



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

Projeto de Lei n.º 937/XIII/3ª (PEV)

Autora: Deputada Lúcia

Araújo Silva (PS)

“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os organismos geneticamente modificados”



Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV- ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1– Introdução

O Projeto de Lei n.º 937/XIII/3.^a, *“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os organismos geneticamente modificados”*, deu entrada na Assembleia da República a 03 de julho de 2018, subscrito por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Foi admitido e baixou, na generalidade, à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a), a 04 de julho, tendo sido, nesse mesmo dia, anunciado em sessão plenária.

2- Objeto e Motivação

A iniciativa em apreço - Projeto de Lei n.º 937/XIII/3.^a – da autoria de dois deputados do GP do PEV apresentam, na exposição de motivos, a definição de Organismos Geneticamente Modificados (OGM) como “sendo aqueles que sofreram uma alteração do seu material genético, com a introdução de um ou mais genes de outro organismo da mesma espécie ou de espécie diferente”.

Afirmam, os subscritores, que os OGM são seres vivos que são sujeitos a uma técnica de manipulação que em nada se prende com ocorrências de cruzamentos ou recombinações proporcionadas pela própria natureza, sendo que um dos objetivos mais generalizado da manipulação genética de plantas é assegurar-lhes resistência a herbicidas.

Segundo os signatários, o alargamento da produção agrícola biológica, procura ser livre de agroquímicos, pelo que, a permissão de culturas OGM torna-se, uma incongruência e um perigo.

Referem, ainda, os subscritores, que há países da UE que, através de moratórias ou cláusulas de salvaguarda, foram impedindo o cultivo de OGM nos seus territórios,



Comissão de Agricultura e Mar

mesmo antes de a UE ter expressamente alterado as regras estipuladas, passando a decisão de não cultivo de transgénicos para os respetivos Estados Membros, a partir de 2015.

Afirmam os signatários que Portugal, ao contrário de países como a Alemanha, a Áustria, a França, o Luxemburgo ou a Polónia, mantém em geral a permissão de cultivo de OGM. No entanto, visando salvaguardar a imagem e a qualidade da sua produção agrícola, algumas áreas do território nacional declararam-se livre de OGM.

Segundo os subscritores, diversos estudos demonstram que os cidadãos da UE são críticos em relação aos OGM, dando relevância aos riscos que estes comportam para a saúde humana, não sendo igualmente indiferentes às ameaças que comportam também para o ambiente.

O GP do PEV sublinha que ao longo de diversas legislaturas tem apresentado um conjunto de iniciativas visando proibir o cultivo de OGM, iniciativas essas que têm sistematicamente sido rejeitadas com os votos do PSD, CDS e PS (já nesta Legislatura foi rejeitado o PJI n.º 539/XIII/2.ª).

Reconhecendo os subscritores que não têm conseguido vingar as suas pretensões, consideram que há aspetos atualmente previstos na legislação que regula o cultivo e a comercialização de OGM, que não respeitam a autonomia de cada cidadão naquelas que devem ser as suas livres e plenas escolhas e por isso o GP do PEV propõe com esta iniciativa a:

- A obrigatoriedade de todos os produtos que contém OGM, serem devidamente identificados na rotulagem;
- A obrigatoriedade de estender as regras de rotulagem para alimentos com OGM a produtos e subprodutos de origem animal.

Informação mais detalhada na Nota Técnica (NT) anexa, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do RAR.

3 – Requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei do formulário

De acordo com a NT, dois Deputados do PEV apresentaram o Projeto de Lei n.º 937/XIII/3.ª *“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os organismos geneticamente modificados”*, no âmbito do poder de iniciativa da lei, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de Projeto de Lei em conformidade com disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR. Este é redigido em artigos, apresenta uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedido de uma exposição de motivos, dando cumprimento aos requisitos formais previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

O título do Projeto de Lei n.º 937/XIII/3ª *“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os organismos geneticamente modificados”* traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário, embora no caso se aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, conforme referido na Nota Técnica anexa.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.



Comissão de Agricultura e Mar

4- Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Em termos de legislação ordinária relacionada com o objeto concreto da iniciativa em apreço, cite-se o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#) (“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#). Tenha-se em conta que a Diretiva 2001/18/CE dizia respeito à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, revogando a Diretiva 90/220/CEE, do Conselho.

Para análise detalhada dos antecedentes legislativos sobre a matéria em questão e ao enquadramento comunitário e internacional remete-se para consulta da N. T. anexa.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A Deputada relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 937/XIII/3ª, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

O Grupo Parlamentar em que se integra, reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1- A 03 de julho de 2018, dois Deputados do Grupo Parlamentar do PEV apresentaram à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 937/XIII/3ª que *“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os organismos geneticamente modificados”*
- 2- Esta apresentação foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.
- 3- De acordo com o n.º 4 do artigo 131.º do RAR, deve a nota técnica, elaborada pelos serviços da Assembleia, ser junta, como anexo, ao parecer e acompanhar a iniciativa

legislativa ao longo de todo o processo legislativo.

- 4- Nos termos regimentais aplicáveis, deve o presente parecer ser remetido a sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.
- 5- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos exigidos para ser discutida e votada em Plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do n.º 2 do artigo 137.º do RAR, segue em anexo, ao presente parecer, a Nota Técnica a que se refere o artigo 131.º do mesmo Regimento.

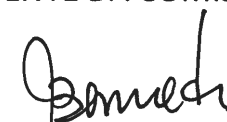
Palácio de S. Bento, 05 de dezembro de 2018

A DEPUTADA RELATORA



(Lúcia Araújo Silva)

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Joaquim Barreto)

Projeto de lei n.º 937/XIII/3.ª (PEV)

Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados

Data de admissão: 4 de julho de 2018.

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: José Manuel Pinto (DILP), Rafael Silva (DAPLEN), Filipe Luís Xavier (CAE), Rosalina Alves (Biblioteca) e Joaquim Ruas (DAC)

Data: 17 de outubro de 2018.

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

A iniciativa em apreço apresentada pelo GP do PEV começa por definir, na exposição de motivos, os Organismos Geneticamente Modificados (OGM) como “sendo aqueles que sofreram uma alteração do seu material genético, com a introdução de um ou mais genes de outro organismo da mesma espécie ou de espécie diferente”.

Sublinha-se que são seres vivos que são sujeitos a uma técnica de manipulação que em nada se prende com ocorrências de cruzamentos ou recombinações proporcionadas pela própria natureza, sendo que um dos objetivos mais generalizado da manipulação genética de plantas é assegurar-lhes resistência a herbicidas.

Relevam os signatários que quando se procura alargar a produção agrícola biológica, livre de agroquímicos, a permissão de culturas OGM torna-se, de facto, uma incongruência e um perigo.

Refere-se que há países da UE que através de moratórias ou cláusulas de salvaguarda, foram impedindo o cultivo de OGM nos seus territórios, mesmo antes de a UE ter expressamente alterado as regras estipuladas, passando a decisão de não cultivo de transgénicos para os respetivos Estados Membros, a partir de 2015.

Afirma-se que, ao contrário de países como a Alemanha, a Áustria, a França, o Luxemburgo ou a Polónia, entre outros, Portugal mantém em geral a permissão de cultivo de OGM. No entanto, visando salvaguardar a imagem e a qualidade da sua produção agrícola, algumas áreas do território nacional declararam-se livre de OGM.

Segundo os subscritores, diversos estudos demonstram que os cidadãos da UE são críticos em relação aos OGM, dando relevância aos riscos que estes comportam para a saúde humana, não sendo igualmente indiferentes às ameaças que comportam também para o ambiente.

O GP do PEV sublinha que aos longos de diversas legislaturas tem apresentado um conjunto de iniciativas visando proibir o cultivo de OGM, iniciativas essas que têm sistematicamente sido rejeitadas com os votos do PSD, CDS e PS (já nesta Legislatura foi rejeitado o P.J.L. n.º 539/XIII/2.^a).

Reconhecendo os subscritores que não têm feito vencimento as suas pretensões, consideram que há aspetos atualmente previstos na legislação que regula o cultivo e a comercialização de OGM, que não respeitam a autonomia de cada cidadão naquelas que devem ser as suas livres e plenas escolhas e por isso o GP do PEV propõe com esta iniciativa a:

- A obrigatoriedade de todos os produtos que contém OGM, serem devidamente identificados na rotulagem;
- A obrigatoriedade de estender as regras de rotulagem para alimentos com OGM a produtos e subprodutos de origem animal.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

O Projeto de Lei n.º 937/XIII/3.^a é subscrito por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes", ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

Toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei não parece infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 3 de julho de 2018. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), em conexão com a Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.^a) a 4 de julho, por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado nesse mesmo dia em sessão plenária.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de

novembro, conhecida como *lei formulário*¹, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Este projeto de lei promove a alteração do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março. Ora, segundo as regras de legística formal, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”².

Através da consulta do [Diário da República Eletrónico](#) verificou-se que o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#), até à data apenas foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho, pelo que, em caso de aprovação, esta constituirá a sua segunda alteração.

Assim, em caso de aprovação na generalidade, sugere-se para efeitos de apreciação na especialidade o seguinte aditamento formal ao título da iniciativa: “*Alarga a abrangência das regras de rotulagem para os alimentos geneticamente modificados, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM*”.

Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da *lei formulário*, “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, sendo que no artigo 1.º do projeto de lei é identificado o diploma que alterou o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril (bastando tal informação constar do prómio do artigo, pelo que se sugere a sua omissão na epígrafe).

Os autores não promoveram a republicação, em anexo, do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, nem se verificam quaisquer dos requisitos de republicação de diplomas alterados, previstos no artigo 6.º da *lei formulário*.

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

² Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 2.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no prazo de seis meses após publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

Determina o n.º 1 do artigo 60.º da [Constituição](#) que “os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à protecção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos”. Acrescentam a alínea i) do artigo 81.º que incumbe prioritariamente ao Estado a garantia da “defesa dos interesses e direitos dos consumidores” e a alínea e) do artigo 99.º que a protecção dos consumidores constitui um dos objetivos da política comercial do Estado. Em matéria ambiental, o artigo 66.º estipula que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”.

Por sua vez, os artigos 93.º a 100.º da Constituição enformam aquilo a que a doutrina chama a Constituição agrícola ou agrária, enquanto parte integrante da Constituição económica (artigos 80.º a 107.º). De entre os objetivos da política agrícola destaca-se o do aumento da produção e produtividade da agricultura, dotando-a de infraestruturas e outros meios que se revelem adequados, com vista, designadamente, a assegurar a qualidade dos produtos e o melhor abastecimento do país (artigo 93.º, n.º 1, alínea a)).

Outro objetivo da política agrícola passa por “assegurar o uso e a gestão racional dos solos e dos restantes recursos naturais, bem como a manutenção da sua capacidade de regeneração” (artigo

93.º, n.º 1, alínea d)). Este fim concorre para que o Estado promova “uma política de ordenamento e reconversão agrária e de desenvolvimento florestal, de acordo com os condicionalismos ecológicos e sociais do país” (artigo 93.º, n.º 2).

Genericamente, a [Lei n.º 19/2014, de 14 de abril](#) (“Define as bases da política de ambiente”)³, estabelece, no seu artigo 11.º, que a política de ambiente tem também por objeto os componentes associados a comportamentos humanos, nomeadamente as alterações climáticas, os resíduos, o ruído e os produtos químicos, com o objetivo de garantir a avaliação e gestão do risco associado aos organismos geneticamente modificados de modo a garantir a proteção do ambiente e da saúde humana (alínea d)).

Em termos de legislação ordinária relacionada com o objeto concreto da iniciativa em apreço, cite-se o [Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril](#) (“Regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados (OGM) e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março”), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de julho](#). Tenha-se em conta que a Diretiva 2001/18/CE dizia respeito à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, revogando a Diretiva 90/220/CEE, do Conselho.

Pelo projeto de lei em apreciação, modifica-se a redação do n.º 2 do artigo 26.º desse diploma, quanto aos “produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de” organismo geneticamente modificado (OGM), assim como se adita um n.º 3 prevendo a situação dos “produtos e subprodutos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos”. Mantendo-se intocado o n.º 1, relativo aos “produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM”, a numeração dos novos preceitos que constam do artigo 1.º do projeto de lei como n.ºs 1 e 2 constitui óbvio lapso, pois passarão a ser, caso o projeto de lei venha a merecer concordância, os seus n.ºs 2 e 3, não sendo o projeto de lei claro sobre o que acontecerá ao atual n.º 3, aditado pelo Decreto-Lei n.º 164/2004⁴.

Na sequência da aprovação de outros instrumentos normativos comunitários complementares da Diretiva 2001/18/CE, designadamente os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do

³ Texto consolidado retirado do portal eletrónico do *Diário da República*.

⁴ Estamos em crer que não tem sentido mantê-lo.

Parlamento Europeu e do Conselho, ambos de 22 de setembro, o primeiro relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados e o segundo sobre a rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e a rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, alterando a Diretiva 2001/18/CE, e as Diretivas 2002/53/CE e 2002/55/CE, do Conselho, ambas de 13 de junho, a primeira atinente ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas e a segunda respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas, surgiu o [Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de junho](#) (“Estabelece o regime geral do Catálogo Nacional de Variedades de Espécies Agrícolas e de Espécies Hortícolas e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2002/53/CE, do Conselho, de 13 de Junho, que diz respeito ao Catálogo Comum das Variedades das Espécies de Plantas Agrícolas, e a Directiva n.º 2002/55/CE, do Conselho, de 13 de Junho, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas”), o qual, depois de sofrer diversas alterações, viria a ser revogado e substituído pelo [Decreto-Lei n.º 42/2017, de 6 de abril](#)⁵ (“Regula a produção, o controlo, a certificação e a comercialização de sementes de espécies agrícolas e de espécies hortícolas, transpondo as Diretivas de Execução (UE) n.ºs 2015/1168, 2015/1955, 2016/11 e 2016/317”). Este diploma, para além de outros motivos, refere, no preâmbulo, o seu propósito de consolidar também mais de uma dezena de alterações que o anterior decreto-lei havia sofrido e dificultavam “significativamente a perceção do regime jurídico aplicável”.

Por sua vez, o [Decreto-lei n.º 168/2004, de 7 de julho](#), veio estabelecer regras de execução do referido Regulamento (CE) n.º 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro.

O quadro jurídico nacional comporta ainda os seguintes diplomas, com os quais o projeto de lei se combina:

- A [Lei n.º 24/96, de 31 de julho](#)⁶ ⁷, alterada pela Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e pelas Leis n.ºs 10/2013, de 28 de janeiro, e [47/2014, de 28 de julho](#)⁸;
- O [Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro](#) (“Regula o cultivo de variedades geneticamente modificadas, visando assegurar a sua coexistência com culturas convencionais e com o modo de produção biológico”);

⁵ Texto consolidado retirado do Diário da República Eletrónico (DRE).

⁶ Texto consolidado retirado do DRE.

⁷ “Estabelece o regime legal aplicável à defesa dos consumidores. Revoga a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto.”

⁸ Esta lei contém a versão consolidada da Lei n.º 24/96, republicada em anexo.

- O [Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho](#) (“Assegura a execução e garante o cumprimento, na ordem jurídica interna, das obrigações decorrentes do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores dos géneros alimentícios, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013, da Comissão, de 13 de dezembro, no que respeita à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira, e transpõe a Diretiva n.º 2011/91/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro”).

Importa reter:

- No que concerne à Lei n.º 24/96, o que se dispõe nos seus artigos 3.º, alínea d), e 8.º, que dizem respeito ao direito do consumidor à informação, “de forma clara, objetiva e adequada”, sobre os bens e serviços que são postos à sua disposição;
- No que se refere ao Decreto-Lei n.º 26/2016, o que se prescreve nos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, que foram objeto de modificação por uma das iniciativas legislativas apresentadas no decurso da presente legislatura e entretanto rejeitada (projeto de lei n.º [639/XIII](#)).

Como antecedentes, diretos ou indiretos, da iniciativa em apreço, podem ser apontados os seguintes projetos de lei:

- [projeto de lei n.º 30/VIII](#) (“Organismos geneticamente modificados: submissão da lei ao princípio da precaução”), apresentado pelo BE;⁹
- [projeto de lei n.º 43/VIII](#) (“Proíbe a comercialização e importação e produção com fins comerciais de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;¹⁰
- [projeto de lei n.º 524/IX](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que regula a libertação deliberada no ambiente de Organismos Geneticamente Modificados - OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam contituídos por OGM, de acordo com os Regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”), apresentado pelo PEV;¹¹

⁹ Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 43/VIII. Deu origem à [Lei n.º 12/2002, de 16 de fevereiro](#) (“Organismos geneticamente modificados”), através da qual foram suspensas a libertação deliberada no ambiente de produtos geneticamente modificados e a importação e comercialização de produtos que contenham na sua composição organismos geneticamente modificados e que se destinem à alimentação humana ou animal até à transposição da Directiva 2001/18/CE.

¹⁰ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 30/VIII.

¹¹ Caducou em 22-12-2004.

- [projeto de lei n.º 11/X](#) (“Altera o Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho “que altera o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, que “regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados – OGM - e a colocação no mercado de produtos que contenham ou sejam constituídos por OGM, de acordo com os regulamentos (CE) n.ºs 1829/2003 e 1830/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Setembro”), apresentado pelo PEV;¹²
- [projeto de lei n.º 224/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PSD;¹³
- [projeto de lei n.º 456/XI](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;¹⁴
- [projeto de lei n.º 457/XI](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;¹⁵
- [projeto de lei n.º 515/XI](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;¹⁶
- [projeto de lei n.º 560/XI](#) (“Revisão da Lei de Bases de Ambiente”), apresentado pelo CDS-PP;¹⁷
- [projeto de lei n.º 29/XII](#) (“Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo PEV;¹⁸
- [projeto de lei n.º 39/XII](#) (“Estabelece uma nova Lei de Bases do Ambiente”), apresentado pelo BE;¹⁹
- [projeto de lei n.º 143/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente (Revoga a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que aprovou a «Lei de Bases do Ambiente»)”), apresentado pelo PS;²⁰
- [projeto de lei n.º 154/XII](#) (“Estabelece as Bases da Política de Ambiente”), apresentado pelo PCP;²¹
- [projeto de lei n.º 182/XII](#) (“Informação sobre cultivo de transgénicos - alteração ao Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de setembro”), apresentado pelo PEV;²²
- [projeto de lei n.º 308/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;²³

¹² Caducou em 14-10-2009.

¹³ Apesar de aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 456/XI e 457/XI.

¹⁴ Apesar de aprovada, a iniciativa viria a caducar em 19-6-2011. Foi discutida em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 457/XI.

¹⁵ Embora aprovado na generalidade, o projeto de lei caducaria em 19-6-2011. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 224/XI e 456/XI.

¹⁶ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

¹⁷ Iniciativa caducada em 19-6-2011.

¹⁸ Retomou o projeto de lei n.º 457/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 143/XII e 154/XII.

¹⁹ Retomou o projeto de lei n.º 515/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

²⁰ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 154/XII.

²¹ Retomou o projeto de lei n.º 456/XI, que caducara. Foi rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 29/XII, 39/XII e 143/XII.

²² Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com o projeto de resolução n.º 236/XII.

- [projeto de lei n.º 784/XII](#) (“Proíbe o cultivo, importação e comercialização de organismos geneticamente modificados vegetais”), apresentado pelo BE;²⁴
- [projeto de lei n.º 805/XII](#) (“Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas”), apresentado pelo PCP;²⁵
- [projeto de lei n.º 811/XII](#) (“Impede o cultivo, a comercialização e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente Modificados”), apresentado pelo PEV.²⁶

Os projetos de resolução relacionados com a questão são os seguintes:

- [projeto de resolução n.º 26/VIII](#) (“Sobre produtos provenientes de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo CDS-PP;²⁷
- [projeto de resolução n.º 28/VIII](#) (“Adopção da Directiva 90/220/CEE relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PS;²⁸
- [projeto de resolução n.º 37/VIII](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”), apresentado pelo PEV;²⁹
- [projeto de resolução n.º 194/X](#) (“Recomenda ao Governo a aplicação do princípio da precaução em relação a milho geneticamente modificado”), apresentado pelo PEV;³⁰
- [projeto de resolução n.º 230/X](#) (“Recomenda ao Governo uma moratória sobre o cultivo de sementes que contenham ou sejam constituídas por Organismos Geneticamente Modificados (OGM)”), apresentado pelo BE;³¹
- [projeto de resolução n.º 166/XI](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”), apresentado pelo BE;³²

²³ Rejeitado na votação na generalidade. Foi discutido em conjunto com os projetos de resolução n.ºs 470/XII e 492/XII.

²⁴ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 805/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²⁵ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 811/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²⁶ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com os projetos de lei n.ºs 784/XII e 805/XII e com o projeto de resolução n.º 1293/XII.

²⁷ Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

²⁸ Iniciativa considerada caducada em 4-4-2002.

²⁹ Daria origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 64/2000, de 14 de julho](#) (“Sobre rotulagem em alimentos para consumo humano ou animal produzidos a partir de organismos geneticamente modificados”).

³⁰ Iniciativa caducada em 14-10-2009.

³¹ Iniciativa caducada em 14-10-2009.

³² Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 104/2010, de 16 de agosto](#) (“Recomenda ao Governo que rejeite a comercialização de arroz transgénico LLRice62”).

- [projeto de resolução n.º 236/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação e comercialização de milho transgénico MON810”), apresentado pelo BE;³³
- [projeto de resolução n.º 470/XII](#) (“Recomenda ao Governo que proíba a importação, comercialização e cultivo dos organismos geneticamente modificados milho MON810 e batata amflora”), apresentado pelo BE;³⁴
- [projeto de resolução n.º 492/XII](#) (“Prevê a aplicação do princípio da precaução relativamente ao milho transgénico NK 603”), apresentado pelo PEV;³⁵
- [projeto de resolução n.º 1293/XII](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”), apresentado pelo PS.³⁶

Na presente legislatura foi já apresentado e debatido o [projeto de lei n.º 539/XIII](#), com a mesma finalidade do que está em apreciação na presente nota técnica. Foi rejeitado na votação na generalidade, sendo apropriado remeter para as considerações constantes do [parecer da comissão parlamentar competente e respetiva nota técnica](#).

A iniciativa reprovada foi discutida em conjunto com os projetos de lei n.ºs [639/XIII](#) – “Torna mais transparentes as regras de rotulagem e de fiscalização relativas à presença de organismos geneticamente modificados assegurando aos consumidores o acesso à informação” – e [641/XIII](#) – “Direito à informação aos consumidores sobre alimentos geneticamente modificados (OGM) (segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril)”.

O [primeiro desses projetos](#)³⁷, versando a matéria central em questão, propunha a introdução de alterações tanto ao Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, como ao Decreto-Lei n.º 26/2016, de 9 de junho.

³³ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o Projeto de Lei n.º 182/XII.

³⁴ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 492/XII.

³⁵ Rejeitado. Foi discutido em conjunto com o projeto de lei n.º 308/XII e com o projeto de resolução n.º 470/XII.

³⁶ Deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 32/2015, de 1 de abril](#) (“Recomenda ao Governo orientações atinentes ao processo de transposição da Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, no que se refere à possibilidade de os Estados membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território”).

³⁷ Apresentado pelo PAN.

No primeiro caso, para além de alterações ao artigo 26.º, como acontece com o projeto de lei em apreciação, propunham-se ainda as seguintes modificações no artigo 29.º:

“Artigo 29.º

[...]

1 – (...)

2 - O resultado das fiscalizações efectuadas deverá ser compilado num relatório anual a elaborar pela autoridade competente, devendo o mesmo ser tornado público.

3 - A listagem de entidades que sejam condenadas nos termos do disposto no artigo 35.º deve ser tornada pública no referido relatório.”

No segundo caso, aditava-se uma alínea *f*) ao n.º 1 do artigo 3.º (com o seguinte teor: “Informação se o género alimentício contém organismos geneticamente modificados e, em caso afirmativo, usar a expressão “este produto contém organismos geneticamente modificados” ”), uma alínea *c*) ao n.º 1 do artigo 4.º (com o seguinte teor: “Informação se o género alimentício contém organismos geneticamente modificados e, em caso afirmativo, usar a expressão “este produto contém organismos geneticamente modificados” ”), uma alínea *f*) ao n.º 1 e uma alínea *i*) (com o mesmo teor) ao n.º 2 do artigo 5.º (com o seguinte teor: “Informação se o género alimentício contém organismos geneticamente modificados e, em caso afirmativo, usar a expressão “este produto contém organismos geneticamente modificados” ”), um novo n.º 4 ao mesmo artigo 5.º (com o seguinte teor: “No caso das embalagens ou recipientes cuja face maior tenha uma superfície inferior a 10 cm², só são obrigatórias na embalagem ou no rótulo as menções previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *i*) do n.º 2, sendo as menções referidas nas alíneas *e*), *f*) *g*) e *h*) do mesmo número ser fornecidas por outros meios, ou disponibilizadas a pedido do consumidor”), uma alínea *f*) ao n.º 1 do artigo 8.º (com o seguinte teor: “Informação se o género alimentício contém organismos geneticamente modificados e, em caso afirmativo, usar a expressão “este produto contém organismos geneticamente modificados” ”) e um novo artigo 12.º-A, com a epígrafe “Relatório anual” (com dois números, do seguinte teor: “1 - O resultado das fiscalizações efectuadas deverá ser compilado num relatório anual a elaborar pela autoridade competente, devendo o mesmo ser tornado público no sitio da internet da referida entidade. 2 – A listagem de entidades que sejam condenadas nos termos do disposto no artigo 11.º, n.º 1, *a*), deve ser tornada pública no referido relatório.”).

O [segundo dos projetos](#)³⁸ optou, à semelhança do projeto de lei em apreciação, por alterar apenas o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de abril, dando-lhe a seguinte redação:

“Artigo 26.º

[...]

1 – [...].

2 – É obrigatória a rotulagem com indicação de presença de OGM:

- a) independentemente da percentagem de OGM presente no produto;
- b) sempre que não se possa excluir a presença de OGM no produto, incluindo quando a presença desses vestígios possa ser acidental ou tecnicamente inevitável;
- c) para produtos e subprodutos de origem animal que tenham sido alimentados com OGM;
- d) alimentos confeccionados com OGM e/ou com produtos ou subprodutos de origem animal alimentados com OGM.

3 – [Revogado].”

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

AZEVEDO, M. Alexandra Santos de – Os produtos transgénicos: avanços e recuos: segurança alimentar. **RPDC**. Coimbra. Nº 63 (set. 2010), p. 111-141. Cota: RP-633

Resumo: Neste artigo a autora começa por apresentar uma definição do que são os alimentos transgénicos. Seguidamente, levanta a questão da segurança destes produtos e apresenta informação sobre os riscos potenciais dos mesmos, sobre o que se sabe sobre os seus efeitos na saúde e sobre as medidas implementadas a nível europeu para avaliação do risco e aprovação dos transgénicos.

A autora conclui este artigo dizendo que “com o cultivo de transgénicos não é apenas a soberania alimentar, mas a própria segurança alimentar que é posta em causa – e a adoção de transgénicos depois de consolidada, é um passo social a muitos níveis irreversível.”

CUNHA, Luís Pedro – Responsabilidade e mercado : organismos geneticamente modificados e comércio internacional. **Boletim de ciências económicas**. Lisboa. ISSN 0870-4252. Vol. 53 (2010), p. 61-93. Cota: RP-353

Resumo: O autor analisa as transações internacionais dos organismos geneticamente modificados, à luz dos tratados internacionais vigentes, com enfoque nas relações tensas entre os Estados Unidos e a União Europeia, sobre esta matéria, motivadas por questões ambientais, de segurança e de rotulagem dos produtos.

³⁸ Apresentado pelo BE.

GONÇALVES, Maria Eduarda – Regulação do risco e "risco" da regulação : o caso dos organismos geneticamente modificados. In **Estudos comemorativos dos 10 anos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**. Coimbra : Almedina, 2008. ISBN 978-972-40-3426-3. Vol.1, p. 441-471. Cota: 12.06 – 16/2017

Resumo: Neste artigo a autora analisa a regulação dos riscos associados, direta ou indiretamente, ao desenvolvimento tecnológico e industrial, os quais geram particular inquietação na sociedade. Por regulação do risco entende a autora “a intervenção dos poderes públicos no mercado ou nos processos económicos e sociais, visando controlar as consequências potencialmente adversas que deles possam resultar para a saúde pública, o ambiente ou, de uma maneira geral, a segurança das pessoas e bens.”

No ponto 2 do artigo – A regulação europeia dos organismos geneticamente modificados – a autora analisa a legislação europeia sobre este assunto e aborda a problemática da rastreabilidade e rotulagem de OGM. Segundo a mesma “a rastreabilidade (“traceability”) de OGM permite acompanhar o percurso dos produtos desde o seu fabrico à sua distribuição tendo em vista verificar o cumprimento das obrigações de rotulagem, controlar potenciais efeitos sobre a saúde e o ambiente e retirá-los do mercado se for detetado um risco não previsto. As exigências em matéria de rotulagem visam, por seu lado, informar o consumidor ou utilizador do produto permitindo-lhes assim uma «escolha informada». O Regulamento 1830/2003 que estabelece os requisitos a cumprir nestas matérias aplica-se a todos os OGM autorizados a circular no mercado europeu, produtos alimentares ou não, sementes, etc.

No entanto, partindo do pressuposto de que é praticamente impossível fabricar produtos 100% puros – tratando-se de produtos alimentares sem recurso a OGM – excetuam-se das obrigações estipuladas os produtos que contenham traços de OGM abaixo do limite de 0.9% sob condição de essa presença ser fortuita ou tecnicamente inevitável; ou seja, os produtores devem demonstrar ter tomado medidas apropriadas para evitar a presença desse material (Artigo 4º, nºs 7 e 8). Excetuam-se ainda carne, leite ou ovos obtidos a partir de animais alimentados ou tratados medicinalmente com produtos OGM. Admite-se além disso a presença até um máximo de 0.5% de OGM já avaliados cientificamente como não colocando em perigo o ambiente e a saúde, ainda que a sua aprovação formal esteja pendente.”

LES ORGANISMES génétiquement modifiés. **Futuribles : analyse et prospective**. Paris. ISSN 0337-307X . N° 383 (mars 2012). 192 p. Cota: RE-4

Resumo: Este número da revista Futuribles é inteiramente dedicado aos organismos geneticamente modificados (OGM) e, mais especificamente, às plantas geneticamente modificadas, às suas virtudes e perigos, reais e alegados, sendo apresentados diferentes pontos de vista e argumentos, de quem defende e de quem se opõe ao seu estudo/investigação, cultivo e consumo.

A opinião dos europeus (pág. 119-133) sobre este assunto é analisada por Daniel Boy que, com base em inquéritos Eurobarómetro realizados ao longo de 15 anos ou mais, mostra que nunca houve uma maioria na UE a favor do desenvolvimento de OGM para a produção de alimentos e, entre 1996 e 2010, a proporção de pessoas relutantes em ver esse desenvolvimento, na verdade, aumentou. Neste artigo, Boy mostra as disparidades existentes entre os vários países europeus e apresenta razões que podem explicar essas diferenças.

PIGNATARO, Laura - La politique de l'Union Européenne en matière d'OGM. **Revue du droit de l'Union Européenne**. Paris. ISSN 1155-4274. N.º 3 (2011), p. 361-380. Cota: RE-200

Resumo: Neste artigo, após definir com brevidade o conceito de organismo geneticamente modificado, as condições para a aceitação e os procedimentos para a sua autorização e introdução na União Europeia, a autora faz uma análise do quadro regulamentar aplicável no âmbito da UE e as iniciativas legislativas, em curso, que visam a sua alteração.

SANTOS, Ana Morgado dos ; CAETANO, José Manuel – Legislação sobre os organismos geneticamente modificados : segurança alimentar ou protecção? **Nação e defesa**. Lisboa. ISSN 0870-757X. N.º 125 (2010), p. 193-208. Cota: RP-72

Resumo: “Os grandes produtores e exportadores mundiais de produtos agrícolas têm vindo a adotar a engenharia genética nesta atividade com o intuito de melhorar a produtividade dos fatores e aumentar a rentabilidade das empresas. Na última década, os Estados Unidos (EUA) e a União Europeia (UE) implementaram legislação muito díspar no que diz respeito à produção, comercialização e consumo de organismos geneticamente modificados (OGM). Aparentemente, a forte pressão política exercida pelos consumidores europeus no sentido de efetuarem escolhas informadas sobre os alimentos que consomem, levou a UE a tornar obrigatória a rotulagem dos OGM, assim como, o seu rastreio ao longo das sucessivas fases da cadeia de produção e de distribuição. Neste contexto, o presente artigo tem por objetivo identificar e entender as potenciais motivações que têm estado por detrás das diferentes políticas seguidas pela UE e pelos EUA relativamente aos produtos alvo de modificação genética.”

SEMINÁRIO do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida - Nanotecnologias e o.g.m.: ciência, ética e sociedade. **Colecção Bioética**. Lisboa. ISBN 978-9728368-30-2. N.º 12 (2011), 94 p. Cota: RP-718

Resumo: No âmbito deste seminário destacamos a comunicação de Maria Eduarda Gonçalves, que no artigo “Entre incertezas e controvérsias: a regulação do O.G.M. na Europa” analisa os desafios suscitados pelas inovações de base tecnológica cujos impactes são difíceis de avaliar e se encontram envoltas em controvérsia e contestação social e política. Na Europa (Áustria, Grécia, França, Alemanha), onde esta controvérsia tem sido

mais intensa têm sido evidenciadas as incertezas que envolvem a avaliação de benefícios e riscos das culturas e alimentos transgênicos.

A autora refere que a União Europeia respondeu a estas incertezas e controvérsias instituindo um sistema regulador assente, desde 2001, no princípio da precaução. A premissa essencial deste princípio é que a ausência de prova do risco não deve ser invocada como justificação da omissão de medidas que possam prevenir a manifestação desse risco, sendo que a legislação aplicável prevê a consulta do público e de grupos de interesse na fase da avaliação dos processos de licenciamento de OGM., mas esta consulta não tem tido expressão efetiva e a prática mostra que os cidadãos são encarados como meros consumidores numa relação de mercado.

Destaque ainda para a comunicação de Paula Cruz de Carvalho: “Organismos geneticamente modificados na agricultura” segundo a qual na procura por novas características, melhor adaptação aos diferentes ambientes agrícolas, maior resistência a pragas e doenças, maior produtividade por unidade de solo arável, os investigadores, através de um longo e evolutivo trabalho de melhoramento vegetal, têm vindo ao longo dos tempos a obter uma extensa gama de diferentes variedades das espécies vegetais utilizadas na agricultura, em particular para benefício do agricultor e do consumidor e, em geral para um mais eficiente uso dos recursos naturais disponíveis.

TRUNINGER, Mónica; FERREIRA, José Gomes – Consumo, alimentação e OGM. In **Ambiente, alterações climáticas, alimentação e energia : a opinião dos portugueses**. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2014. (Observatórios ICS; 1). ISBN 978-972-671-335-7. p. 199-245. Cota: 52 – 217/2015

Resumo: A obra em apreço “apresenta um panorama da evolução da opinião pública em Portugal sobre questões de ambiente, consumo e energia nas últimas décadas. A enquadrar cada tema analisam-se as principais políticas entretanto lançadas às escalas europeia e nacional. São exploradas questões como a informação sobre temas ambientais, nível de preocupação com os problemas, concordância com as medidas de política ou práticas do quotidiano.”

No capítulo em referência os autores analisam as atitudes, opiniões e informação dos portugueses sobre alimentação e organismos geneticamente modificados. Os autores verificam que os portugueses têm vindo a manifestar preocupações e opiniões convergentes com as dos restantes europeus, relativamente às características de exigência de qualidade dos produtos. No entanto, na hora de comprar, o preço ainda é mais importante que a qualidade.

Quanto à insegurança alimentar, os dados obtidos nos inquéritos mostram que os portugueses estão mais seguros, resultado dos esforços de implementação de uma estratégia robusta de segurança e controlo alimentares.

Quanto à confiança, os portugueses confiam na opinião dos cientistas para obter informação credível sobre a qualidade e a segurança alimentares.

Os autores terminam analisando com maior detalhe a temática da aplicação da biotecnologia à produção alimentar, quer através da utilização de OGM, quer através da clonagem animal e concluem que os portugueses, tal como os europeus, mostram-se muito críticos.

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

Em termos de legislação europeia, entende-se por OGM “qualquer organismo, com exceção do ser humano, cujo material genético tenha sido modificado de uma forma que não ocorre naturalmente por meio de cruzamentos/ou de recombinação natural”³⁹.

Neste sentido, a UE estabeleceu um [quadro jurídico estrito para o cultivo e a comercialização de OGM](#) utilizados em géneros alimentícios ou alimentos para animais, que estabelece a obrigatoriedade da [EFSA](#), juntamente com os organismos científicos dos Estados-Membros, efetuar uma avaliação científica dos riscos, de forma a excluir qualquer perigo para a saúde humana, a saúde animal ou o ambiente, antes da colocação no mercado de qualquer OGM.

Tendo como fundamento o parecer da [EFSA](#), a CE prepara um projeto de decisão de forma a conceder ou recusar a autorização, a qual é objeto de votação, por maioria qualificada, por um comité de peritos constituído por representantes dos Estados-Membros. Todos os géneros alimentícios ou alimentos para animais produzidos a partir de OGM ou contendo OGM têm a obrigatoriedade de ser rastreáveis e rotulados como tal, para que os consumidores possam fazer escolhas informadas.

Em abril de 2015 entrou em vigor a [Diretiva \(UE\) 2015/412](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que altera a Diretiva 2001/18/CE no que se refere à possibilidade de os Estados-Membros limitarem ou proibirem o cultivo de organismos geneticamente modificados (OGM) no seu território, concedendo aos Estados-Membros maior flexibilidade relativamente ao cultivo de OGM, sem pôr em causa a avaliação do risco ambiental, que faz parte do regime de autorizações de OGM da UE previsto no [Regulamento \(CE\) n.º 1829/2003](#) e na [Diretiva 2001/18/CE](#). Permitindo, assim, aos países proibir ou limitar, a título individual, o cultivo de OGM, mesmo que sejam autorizadas a nível da UE.

Em 2016, o Parlamento adotou resoluções⁴⁰ contra a autorização pela CE de organismos geneticamente modificados (OGM) e a favor do envidamento de esforços de forma a facilitar a proibição do cultivo de OGM pelos Estados-Membros, em conformidade com o objetivo de proteger a biodiversidade, a natureza e os solos. O PE fez também um apelo à CE de forma a apresentar propostas legislativas relativas à indicação obrigatória do país de origem, com especial enfoque na carne utilizada como ingrediente em alimentos transformados. Esta medida tem como objetivo restaurar a confiança dos consumidores na sequência dos casos de escândalos de fraude alimentar.

³⁹ Diretiva UE 2001/18/CE

⁴⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de maio de 2016, sobre a indicação obrigatória do país de origem ou do local de proveniência de determinados alimentos (JO C 76, 28.2.2018, p. 49).

Em 2017, o Parlamento e o Conselho chegaram a acordo relativamente às novas regras, de forma a reforçar os controlos oficiais dos alimentos, a fim de melhorar a rastreabilidade dos alimentos e combater a fraude. Na sequência de preocupações sobre os riscos decorrentes da utilização na agricultura da substância herbicida glifosato, o PE decidiu, em fevereiro de 2018, instituir a Comissão Especial sobre o Procedimento de Autorização da União para os Pesticidas (PEST) de examinar o procedimento de autorização de pesticidas na UE.

Seguidamente, a Comissão [propôs](#) um reexame da legislação alimentar geral da UE, de forma a aumentar a transparência das avaliações de risco da [EFSA](#) e a independência dos estudos científicos subjacentes, melhorando a cooperação com os Estados-Membros respeitante à disponibilização de dados e peritos. Está igualmente previsto reexaminar atos legislativos fundamentais, em domínios como novos alimentos, OGM, pesticidas, materiais em contacto com géneros alimentícios e aditivos alimentares,

Em abril de 2018, a CE [propôs uma revisão](#) do [Regulamento Geral da Legislação Alimentar Geral](#)⁴¹, que estabelece os princípios gerais de toda a legislação alimentar nacional e da UE, em conjunto com a revisão de oito atos legislativos setoriais, de forma a torna-los conformes com as regras gerais e reforçar a transparência em matéria de OGM, aditivos para a alimentação animal, aromatizantes de fumo, materiais em contacto com géneros alimentícios, aditivos alimentares, enzimas e aromas alimentares, produtos fitofarmacêuticos e novos alimentos.

O [balanço de qualidade](#) sobre a [legislação alimentar geral](#), realizado pela CE, irá:

- Permitir aos cidadãos um maior acesso às informações apresentadas à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ([EFSA](#)) sobre as aprovações relativas à cadeia agroalimentar;
- Dar a possibilidade à Comissão Europeia de solicitar estudos adicionais;
- Envolver de forma estreita os cientistas dos Estados-Membros nos procedimentos de aprovação.
- Assegurar maior transparência, permitindo aos cidadãos terem acesso automático e imediato a todas as informações relacionadas com a segurança apresentadas pela indústria no processo de avaliação dos riscos;
- Criar um registo europeu comum de estudos encomendados, de forma a garantir que as empresas requerentes de autorização apresentam todas as informações pertinentes, não omitindo estudos desfavoráveis;
- Permitir que a [EFSA](#) solicite estudos adicionais, a pedido da CE, financiados pelo orçamento da UE;
- Requerer a consulta das partes interessadas e do público sobre os estudos apresentados pela indústria de forma a apoiar os pedidos de autorização dos produtos;

⁴¹ Regulamento (CE) n.º 178/2002

- Aumentar a participação dos Estados-Membros na estrutura de governação e painéis científicos da [EFSA](#);

- Reforçar a comunicação dos riscos aos cidadãos, com ações comuns de forma a fortalecer a confiança dos consumidores, promovendo a sensibilização e a compreensão do público e explicando de uma melhor forma os pareceres científicos expressos pela [EFSA](#), bem como a base das decisões em matéria de gestão dos riscos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

O regime jurídico paralelo do direito espanhol consta da [Ley 9/2003, de 25 de abril](#) (“*establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)⁴², regulamentada pelo [Real Decreto 178/2004, de 30 de enero](#) (“*por el que se aprueba el Reglamento general para el desarrollo y ejecución de la Ley 9/2003, de 25 de abril, por la que se establece el régimen jurídico de la utilización confinada, liberación voluntaria y comercialización de organismos modificados genéticamente*”)⁴³.

No que concerne ao aspeto específico tratado no projeto de lei sob análise, o primeiro dos referidos diplomas alude, no seu preâmbulo, à adequada rotulagem dos produtos em questão para garantir quer o controlo pelas autoridades competentes quer a informação dos consumidores, remetendo, no seu artigo 22, para os requisitos de etiquetagem a determinar por via regulamentar.

Regulamentando a questão, o Decreto Real 178/2004 estabelece, na alínea e) do n.º 2 do artigo 32⁴⁴, a respeito do pedido de autorização para colocação do produto no mercado, que a proposta de rotulagem deve obedecer aos requisitos estabelecidos no seu anexo VIII e indicar claramente a

⁴² Texto consolidado retirado de www.boe.es.

⁴³ Texto consolidado retirado de www.boe.es.

⁴⁴ Que tem a disposição simétrica, no que se refere à decisão de autorização da comercialização do produto, na alínea e) do artigo 37.

presença de organismos modificados geneticamente. Diz ainda esse preceito que no rótulo ou nas informações adicionais deve figurar a frase seguinte: “*Este producto contiene organismos modificados geneticamente*”.

Quanto aos produtos relativamente aos quais não seja possível excluir a existência fortuita ou tecnicamente inevitável de vestígios de organismos geneticamente modificados, rege o n.º 2 do artigo 50, segundo o qual se deve garantir que “*los operadores apliquen los umbrales mínimos establecidos por la Comisión Europea, por debajo de los cuales no necesitarán etiquetarse los productos respecto de los cuales no puedan excluirse rastros accidentales o técnicamente inevitables de organismos modificados genéticamente autorizados*”.

FRANÇA

A legislação básica está concentrada no Título III do Livro V da Parte Legislativa do [Code de l'Environnement](#), sob a epígrafe “*Organismes génétiquement modifiés*”. A libertação e colocação no mercado de organismos geneticamente modificados é regulada nas secções 2 e 3 do Capítulo III (“*Dissémination volontaire d'organismes génétiquement modifiés*”) do referido Título III, continuando a admitir-se a sua existência, embora sempre com sujeição a rotulagem obrigatória e exame prévio do respetivo pedido de autorização que tem em conta os riscos para o ambiente e a saúde pública (artigos L533-3 a L533-8-2).

Com relevância para a questão em apreço, o portal eletrónico [InfOGM](#)⁴⁵ refere que a matéria é enquadrada principalmente ao nível europeu, mas deixa aos Estados-membros margem de manobra para precisarem determinados aspetos do regime jurídico respetivo, designadamente no plano da rotulagem dos produtos. De acordo com o [guia](#) aí disponibilizado, o regime jurídico nacional⁴⁶ não exceciona o caso dos produtos com origem em animais alimentados com produtos transgénicos, mantendo-se, assim, a não obrigação de rotulagem desses produtos, o que decorre diretamente da legislação europeia.

Outros países

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

⁴⁵ Portal específico dedicado às questões relativas aos organismos geneticamente modificados.

⁴⁶ O qual envolveu a modificação de vários códigos, nomeadamente o *Code de l'Environnement*.

De acordo com a lei federal numerada como [Public Law 114-2016](#), também os Estados Unidos da América, à semelhança de países como a China, o Brasil e o Canadá, admitem o cultivo e comercialização de organismos geneticamente modificados, embora sujeito a rigorosas normas de autorização prévia e rotulagem e identificação do produto alimentício, que obrigam, designadamente, à indicação da quantidade de substâncias geneticamente manipuladas nele contidas, de acordo com o [Safe and Accurate Food Labeling Act of 2015](#).

Organizações internacionais

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

• Iniciativas legislativas

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram em apreciação, na Comissão de Agricultura e Mar (7.^a), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com a presente:

- [Projeto de Lei n.º 927/XIII/3.^a \(PAN\)](#) – “Proíbe a produção e o cultivo comercial de organismos geneticamente modificados (revoga o Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 160/2005, de 21 de Setembro)”;
- [Projeto de Lei n.º 936/XIII/3.^a \(PEV\)](#) – “Impede o cultivo e a libertação deliberada em ambiente de Organismos Geneticamente modificados (OGM)”;
- [Projeto de Lei n.º 938/XIII/3.^a \(PCP\)](#) – “Regula o cultivo de variedades agrícolas geneticamente modificadas (OGM)”.

• Petições

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

• Consultas facultativas

projeto de lei n.º 937/XIII (3.^a)

Comissão de Agricultura e Mar (7.^a)

Podem ser ouvidas Associações de Consumidores, Associações Ambientalistas e Associações de Agricultores, bem como a Agência Portuguesa do Ambiente e a Direção-Geral de Saúde.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

VII. Em face da informação disponível, não é possível determinar ou quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.